



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

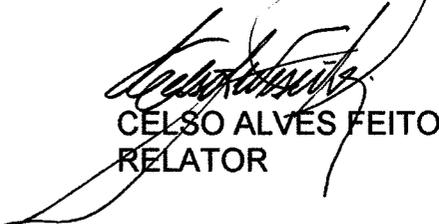
Processo n.º : 10183.005755/95-51  
Recurso n.º : 115.369  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992  
Recorrente : COMPANHIA CERVEJARIA CUIABANA  
Recorrida : DRF em Cuiabá – MT.  
Sessão de : 18 de Agosto de 1998  
Acórdão n.º : 101-92.244

IRPJ - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - NOTIFICAÇÃO POR CORREIO - De acordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 23, § 2º, II, considera-se feita a intimação ao contribuinte na data de seu recebimento, por via postal ou telegráfica. Após cientificada do Auto de Infração, a interessada tem o prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos dos arts. 5º e 15 do referido Decreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CERVEJARIA CUIABANA.

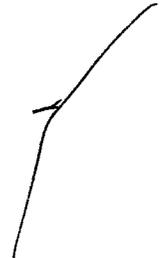
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized '7' or a similar character, located on the right side of the page.

RECORRENTE: COMPANHIA CERVEJARIA CUIABANA  
RECORRIDA: DRJ EM CUIABÁ - MT

### RELATÓRIO.

Contra a empresa acima identificada foram lavradas as seguintes Notificações de Lançamento, por meio das quais são exigidos os valores mencionados, relativos ao período-base de 1991, exercício de 1992:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/06) - 485.607,53 UFIR, mais acréscimos legais;

- Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 09/10) - 59.209,54 UFIR, mais acréscimos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/06 e 10, os lançamentos decorreram de ação fiscal levada a efeito na empresa, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) custos e despesas indedutíveis não adicionados na apuração do lucro real nem na base de cálculo da Contribuição Social (diferença de correção IPC/BTNF relativa a depreciação e a custo de bens baixados);

2) realização incorreta de lucro inflacionário a tributar, conforme demonstrado à fl. 05; e

3) superestimação de incentivo fiscal (SUDAM), decorrente de cálculo incorreto do lucro da exploração.

Às fls. 29/33 se vê a impugnação apresentada pela autuada em 15.02.96, na qual requer a retificação dos lançamentos quanto aos itens que contesta (falta de adição dos encargos correspondentes à diferença IPC/BTNF e realização incorreta do lucro inflacionário).

Despacho de fl. 34 informa que foi transferido para o processo de nº 10183.000697/96-51 parte do crédito tributário não impugnado (superestimação de incentivo fiscal SUDAM).

Na decisão recorrida (fl. 36/37), o julgador de primeira instância não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Aduziu, todavia, que a empresa não apresentou elementos que caracterizassem erro de fato, o que poderia permitir a revisão de ofício prevista no CTN; apenas transcreveu o crédito tributário, sem apresentar qualquer justificativa da improcedência do lançamento.

Às fls. 39/46, a interessada interpõe recurso voluntário, por meio do qual requer o afastamento da revelia declarada na decisão recorrida e o retorno dos autos para apreciação do mérito, inclusive com a determinação de perícia contábil.

Para tanto, argumenta que, na contagem dos prazos em caso de citação por carta, deve ser aplicado analogicamente o que preconiza o Código de Processo Civil, cujo art. 241, I, dispõe que, quando a citação ou intimação for feita pelo correio, começa a correr o prazo da data da juntada aos autos do aviso de recebimento; cita jurisprudência.

Em seguida, contesta, no mérito, as exigências (com exceção da superestimação de incentivo fiscal SUDAM), alegando erros de cálculos nos lançamentos.

PROCESSO Nº 10183.005755/95-51  
ACÓRDÃO Nº 101-92.244

5

Requer, assim, o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'F' or a similar symbol, located on the right side of the page.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Não merece ser acolhido o pedido de afastamento da revelia declarada na decisão recorrida, tendo em vista que o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe, em seu art. 23, § 2º, II, que "*considera-se feita a intimação na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica.*"

No processo em causa, verifica-se que a Recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 15.01.96 (conforme cópia do AR de fl. 28), e, desse modo, tinha até o dia 14.02.96 para interpor sua impugnação (Decreto nº 70.235/72, arts. 5º e 15), o que fez somente em 15.02.96 (fl. 29), ou seja, um dia após expirado o prazo de trinta dias.

Pelo exposto, nego provimento ao pedido de afastamento da revelia decretada na decisão de primeira instância e deixo de conhecer do recurso quanto ao mérito, por falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1998

  
CELSO ALVES FEITOSA

Processo nº : 10183.005755/95-51

Acórdão nº : 101-92.244

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL